



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001760-61.2008.815.0211**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Boa Ventura

**Advogado** : André Luís Macedo Pereira – OAB/PB nº 13.313

**Apelados** : Nivaneldo Ângelo de Araújo e Rivaldo Oton Sobrinho

**Advogado** : Paulo César Conserva - OAB/PB nº 11.874

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURREIÇÃO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE REBATIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE NULIDADE DE DOAÇÕES PRETÉRITAS. OCORRÊNCIA NA PEÇA DE INGRESSO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E DE AFETAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO SEM OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO.**

## DESPROVIMENTO.

- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Não prospera a preliminar de inadmissibilidade recursal, porquanto o apelatório aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o insurgente deva ser reformada a decisão recorrida, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- É possível ao Poder Judiciário analisar a legalidade dos atos administrativos concernentes a doações de bens públicos, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

- A administração pública pode fazer doação de imóveis a particular, desde que observadas as exigências legais de autorização legislativa, prévia avaliação e licitação, ou ainda, a desafetação do bem, como em regra, preceituam os arts. 100, do Código Civil e art. 17, da Lei nº 8.666/93.

- Encontrando-se a decisão de acordo com o disposto no art. 458, do Código de Processo Civil, assim também a fundamentação prevista no art. 93, IX, da

Carta Magna.

- Não restando comprovado o interesse público justificável predominante sobre o interesse privado na doação do terreno público, a abstenção desta é medida impositiva, diante do descumprimento dos princípios que regem à Administração Pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover a apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 113/126, interposta pelo **Município de Boa Ventura**, desafiando sentença, fls. 107/110, prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos da **Ação de Obrigação de Não Fazer** ajuizada por **Nivaneldo Ângelo de Araújo e Rivaldo Oton Sobrinho**, nestes termos:

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos constam, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos dos autores, para determinar que o município réu abstenha-se de fazer novas doações de terreno situados na rua Emília Leite, desde que amparado por previsão legal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de 100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões, o **Município de Boa Ventura** alega que, nada obstante, tenha a fundamentação se referido a afetação e desafetação do

bem público, não mencionou no dispositivo da sentença. Declina que houve alteração do pedido mesmo após a citação, não podendo o tópico pertinente a anulação das doações pretéritas ser apreciado na sentença. Pontua que os atos de doações são discricionários, não devendo haver ingerência dos Poderes Judiciário ou Legislativo. Menciona que o comportamento dos autores é contraditório, pois falam em preservar o bem público, mas almejam evitar a desvalorização de seus imóveis. Por fim, postula o provimento da apelação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 130/136, suscitando a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, para, no mérito, rebaterem pontualmente os argumentos perfilhados pelo apelante, a saber: da omissão, contradição e obscuridade na decisão; da alteração do pedido, dos meios de organização urbanística da cidade.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 172/174, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**Nivaneldo Ângelo de Araújo e Rivaldo Oton Sobrinho**, na condição de moradores da Rua Emília Leite, Município de Boa Ventura, ajuizaram a vertente **Ação Ordinária de Obrigação de Não Fazer**, em face do **Município de Boa Ventura**, a fim de cessar as doações realizadas pela edilidade, promovendo o estreitamento daquela artéria urbana, e, por conseguinte, a desvalorização dos imóveis ali existentes. Sustentaram, outrossim, a irregularidade de tais doações, uma vez que o art. 5º, da Lei nº 115/99, permite “unicamente a doação de terrenos disponíveis para fins de construção”, não se incluindo os das vias públicas.

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento

esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

Outrossim, no âmbito das contrarrazões, os apelados pincelaram a preliminar de não conhecimento recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, porque os argumentos do apelante não observaram o teor do art. 514, II, do Código de Processo Civil, vigente à época.

Entrementes, não merece guarida tal inconformismo.

Aludido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado no processo, fls. 113/126, essa conduta foi adotada pelo insurgente, nada obstante a falta de clareza na redação da peça recursal.

### **Rejeito a preliminar aventada.**

Prosseguindo. No **mérito**, melhor sorte não assiste ao recorrente.

De imediato, é de se rebater o argumento ventilado na apelação, no que diz respeito a inovação de pedido pela parte autora, quando, só após a contestação, veio a juízo requerer a nulidade de doações já realizadas pelo Município.

Sem maiores delongas, tal afirmação não encontra respaldo nos autos.

Isso porque, ao compulsar o processo, especificamente a peça de ingresso, constata-se que houve sim pedido de anulação

das doações preexistentes ao ajuizamento da ação. Para tanto, basta observar o rol de pedidos inserto às fls. 08/09, com destaque para o disposto no tópico “d”, abaixo reproduzido na íntegra:

**d) Seja, ao final, julgado procedente o presente pedido para se OBRIGAR AO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA A ABSTENÇÃO DE FAZER NOVAS DOAÇÕES DE TERRENOS NA RUA EMÍLIA LEITE, anulando as doações já existentes e ressarcindo os prejuízos causados aos autores e aos beneficiários, se houver, nos termos do art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.**

Contudo, considerando carecer de ação própria, a magistrada entendeu por determinar apenas a abstenção de doações futuras, “ocasião em que se demandaria contra os reais beneficiários das doações questionadas”, fl. 110.

Também se demonstra impertinente a alegação de divergência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, quando este não cuidou de mencionar a afetação, **a um**, porque, em seu dispositivo, estabeleceu uma condição nas futuras doações, “amparado em previsão legal”, em outras palavras, haja a desafetação do bem público; **a dois**, pois definitivamente cumprido o art. 458, do então Código de Processo Civil cuja transcrição não se dispensa:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Sobre a ingerência do Poder Judiciário nos atos discricionários, está fadado ao insucesso dita sublevação.

É que, considerando o consagrado “Sistema de Freios e Contrapesos” (*Check and balance system*), é perfeitamente legítima, servindo como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada, a interferência do Poder Judiciário quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viole direitos fundamentais.

Ademais, a essência do princípio da separação dos poderes não é tornar distantes e estanques as atividades de cada um dos Poderes, mas ao contrário, o sistema dos *freios e contrapesos* prega que deve haver uma interpenetração, de modo que um Poder possa contrabalancear o outro, especialmente diante de alguma irregularidade.

Em reforço, o art. 100, do Código Civil, preconiza a possibilidade de desafetação, para ulterior uso dos bens públicos, ao declarar “Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”. Logo, em tese, para que houvesse as doações refutadas, poderia haver a necessidade de alterar a qualificação dos imóveis.

Ademais, é cediço que a Administração Municipal excepcionalmente transfere bens de sua propriedade, gratuitamente, de acordo com o interesse social, pelo que devem ser observadas todas as exigências administrativas para o contrato, bem como atendidos todos os requisitos específicos do instituto.

Segundo **Hely Lopes Meirelles**, “doação” pode ser definida como:

Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165;

CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. (In. **Direito Administrativo Brasileiro**, 29ª Edição, 2004, p. 512) - sublinhei.

Conforme demonstrado, os entes públicos podem sim efetivar doação, com o objetivo de incentivar atividades particulares e, principalmente, o desenvolvimento econômico e social de interesse público e coletivo, sendo que, para a sua realização, faz-se mister a elaboração de lei autorizativa que estabeleça as condições para a sua efetivação. Inteligência no art. 17, da Lei nº 8.666/93, por exemplo.

No entanto, mencionadas observações não foram atendidas pelo Município, o que impõe a manutenção da sentença, na íntegra.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira,



representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**